



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.901287/2014-66
ACÓRDÃO	3302-014.992 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA CRÉDITOS DACON. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Sendo o Pedido de Restituição processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente) Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pela conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto o relatório proferido pela 4ª TURMA DA DRJ/RPO:

Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Mercado Interno, do segundo trimestre de 2012, conforme PER de fls. 22/24.

Pelo despacho decisório de fl. 14, a DRF em Feira de Santana indeferiu o pedido. Segundo a análise do crédito de fls. 31/32, não constou nos Dacons referentes aos meses em questão qualquer valor de créditos "Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno", ficha 06, linha 24.

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/12.

Nela, defendeu o direito ao crédito sobre a revenda de bens sujeitos ao regime monofásico, por força da Lei nº 11.033/2004, art. 17, o qual passou a ser compensável ou ressarcível nos termos da Lei nº 11.116/2005, art. 16. Tais disposições teriam, no entender da interessada, revogado a vedação ao creditamento constante dos arts. 3º, I, b das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Citou entendimento doutrinário, Soluções de Consulta, decisão de unidade da Receita Federal e Acórdão do CARF, que no seu entender corroboram sua tese.

Acrescentou que a Medida Provisória nº 413/2008 "proibiu expressamente o aproveitamento, por distribuidores e varejistas de produtos sujeitos à tributação monofásica de créditos relativos às suas aquisições de bens para revenda a partir de 1º de maio de 2008, acrescentando os §§ 14 e 22 aos arts. 30 da lei 10.637/02 e art. 3º da lei 10.833/03". Ao fazê-lo, admitiu que até tal data o crédito era possível. E como tais dispositivos não foram convalidados na conversão da MP na Lei nº 11.727/2008, o direito a tal crédito nunca foi extinto.

Ao final, requereu o reconhecimento do direito creditório e a reforma integral do despacho decisório.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-108.766, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ao argumento de que a contribuinte não teria apresentado qualquer comprovação de seu suposto crédito.

Devidamente intimada em 23/09/2020, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 15/10/2020, sustentando que:

- (i) não há que se vislumbrar um possível indeferimento do PER/DCOMP pelo simples fato deste abranger mais de um trimestre, sem cruzamento com o DACON, em decorrência da apuração extemporânea, permitida, dos créditos pelo Recorrente;

- (ii) a ausência de retificação ou retificação posterior a intimação, não poderia em hipótese alguma obstar o seu direito creditório; e
- (iii) a Medida Provisória nº 413/2008 ao proibir expressamente o aproveitamento, por distribuidores e varejistas de produtos sujeitos à tributação monofásica de créditos relativos às suas aquisições de bens para revenda a partir de 1º de maio de 2008, admitiu que até tal data o crédito era possível. Sustenta que como tais dispositivos não foram convalidados na conversão da MP na Lei nº 11.727/2008, o direito a tal crédito nunca foi extinto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de Pedido de Restituição formulado pela contribuinte, com fundamento no alegado direito ao crédito referente à revenda de bens submetidos ao regime monofásico, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.116/2005 e do art. 16 da Lei nº 11.033/2004. Alega a contribuinte que tais dispositivos legais teriam revogado a vedação ao creditamento prevista no art. 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A autoridade fiscal, contudo, indeferiu o pedido, sob o argumento de que, diante da ausência de créditos declarados no Dacon, não seria possível reconhecer o direito pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte deixou de apresentar qualquer prova documental que demonstrasse a existência do crédito alegado. Por esse motivo, a DRJ entendeu pela manutenção do despacho decisório.

No Recurso Voluntário ora examinado, embora a Recorrente tenha reiterado, de forma genérica, teses sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos independentemente da retificação de obrigações acessórias, bem como tenha novamente sustentado, em tese, o fundamento para o seu direito creditório, não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar, de forma concreta, a existência do crédito pleiteado.

É importante destacar que o Pedido de Restituição, assim como a Declaração de Compensação, dá origem a processo administrativo de iniciativa do contribuinte, sendo, portanto, sua responsabilidade comprovar o direito que alega possuir.

À época da emissão do despacho decisório, os créditos não estavam devidamente demonstrados nos Dacons apresentados. Caberia, portanto, à contribuinte, quando da

apresentação da Manifestação de Inconformidade, comprovar de forma inequívoca o erro eventualmente cometido.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o momento apropriado para apresentação de prova documental é a fase da Manifestação de Inconformidade. Contudo, conforme reconhecido pela jurisprudência deste Conselho, admite-se a juntada de novos documentos na fase recursal, em atenção ao princípio da verdade material.

Entretanto, mesmo diante dessa nova oportunidade processual, a Recorrente permaneceu inerte, deixando de juntar aos autos quaisquer elementos probatórios capazes de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Assim, não tendo a contribuinte se desincumbido do ônus de provar a existência do crédito originário com base em documentação hábil e idônea, não há que se falar em reconhecimento de direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara